



## *Prefeitura Municipal de Marmealeiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmealeiro, 11 de abril de 2022.

**Processo Administrativo n.º 002/2022****Pregão Eletrônico n.º 002/2022****Parecer n.º 137/2022**

### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 002/2022, que trata da aquisição de materiais médico hospitalares.

A sessão pública do certame se deu na data de 07 de fevereiro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando “Produto inferior ao descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência – Anexo I do Edital.”.

### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através do pregoeiro, na data de 06 de novembro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando “Produto inferior ao descritivo mínimo exigido pelo Termo de Referência – Anexo I do Edital.”.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 25 de março de 2022, às 17h00min. A Manifestação das intenções se deu na data de 25 de março de 2022 às 16h37min16s. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração.

O objeto questionado se trata do item n.º 26 do Edital de Licitações.

Decorrido o prazo para interposição das razões, a empresa não protocolou memoriais. Também não foram apresentadas contrarrazões, razão pela qual a análise se dará de acordo com as intenções apresentadas.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

É a síntese do necessário.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública pelas razões acima expostas.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à classificação da proposta da licitante MZZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, por entender que o objeto apresentado não atende ao descritivo.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Existe certa dose de subjetividade ao administrador quando da decisão pela aquisição de bens ou serviços necessários para o atendimento ao interesse público. Entretanto, decidido o objeto, não há espaço para decidir de forma discricionária.

A recorrente informou de forma vaga que o produto não atende ao descritivo, mas não informou em qual aspecto não haveria este atendimento. Independentemente da manifestação apresentada, cabe ao solicitante analisar os aspectos relacionados ao descritivo exigido, sendo obrigação da empresa entregar o objeto de acordo, sob pena de sofrer sanções previstas em regulamento.

### **IV – Conclusão**



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Diante do exposto, não vislumbro razões para a reforma das decisões do pregoeiro, eis que a licitante informou que o objeto apresentado cumpre as exigências previstas no Edital.

Cabe ao solicitante aferir as condições do objeto no ato do recebimento. Não estando de acordo caberá a aplicação de sanções.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**